



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.10.13.1

O presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, consoante autorização do(a) ordenador(a) de despesas da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **AQUISIÇÃO DE LIVROS INFANTO JUVENIL PARA AS ESCOLAS DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação tem como fundamento o inciso XI, do art. 24, e parágrafo único do art. 26, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, conforme os ditames do artigo 37, inciso XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada e inexigível.

O caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, do remanescente de serviço, atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, conforme art. 24, inciso XI do referido diploma, *verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;"

Na hipótese do artigo 24, inciso XI, é dispensada a licitação "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido", de uma feita que a contratação pretendida pode se efetivar por dispensa de licitação, contornando-se os malefícios da rescisão contratual, permitindo a convocação e eventual contratação do próximo classificado, evitando assim, a demora na realização do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Note-se, pois que a lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de remanescente de obras, serviços ou fornecimentos, fundada na premissa de que a adoção de novos procedimentos de licitação, nesses casos, não atenderia ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – porquanto já realizado o respectivo processo licitatório e selecionada a proposta mais vantajosa à administração. E assim, aderindo os demais licitantes as condições oferecidas pelo licitante vencedor (contratado), estariam preservadas a vantajosidade dessa proposta.

Nesse cenário, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas tem por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, gerado com a paralização real ou iminente do serviços, obras ou aquisições relevantes, causado pela rescisão do contrato anterior, devidamente licitado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o procedimento licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade de contratar a prestação do serviço citado, com base no processo de licitação que serviu de arrimo a contratação referida, seguindo-se a ordem de classificação das propostas e atendidas as mesmas condições da contratação anterior (rescindida), conforme estabelece o artigo 24, inciso XI, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Oportuno repetir que a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO realizou anteriormente licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.07.04.1, conforme determina a Lei Federal nº 10.520/2002, a Lei Federal nº 10.024/2019, e a Lei Federal nº 8.666/1993, em decorrência da qual celebrou o termo de contrato nº 2022.07.22.1 cuja rescisão operou-se em 06 de outubro de 2022.

Tendo em vista que o contrato antecedente foi rescindido, necessária se faz a contratação mediante processo de dispensa de licitação.

Por fim, cabe destacar que as condições ofertadas e/ou exigidas para a contratação direta a ser realizada, são mantidas inalteradas, tal qual consignados no pacto rescindido.

Assim, resta demonstrado, pois, o poder-dever da administração proceder a contratação direta de empresa visando a **AQUISIÇÃO DE LIVROS INFANTO JUVENIL PARA AS ESCOLAS DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE**, na forma da legislação em vigor.

Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da União, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração:

“... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão somente na espécie de rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, as extintas por atingimento do prazo de duração.” TCU. Processo nº 014.315/93-9. Decisão nº 531/1993 – Plenário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Ademais, faz-se imperioso consignar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca de licitante remanescente:

“É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no curso do prazo de 60 dias, estabelecido no artigo 64, §3º, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação. Efetivamente, o prazo referido nesse dispositivo é para o licitante assinar o contrato, vinculando só o licitante vencedor da licitação ao qual foi adjudicado o objeto.”

“A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada. Fonte: Jacoby Fernandes, J.U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: Inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta/ 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público;v.6)”

Portanto, considerando que a finalidade principal da norma legal disposta no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta se encontra tutelada pela inteligência da lei, tem-se que é perfeitamente cabível a presente dispensa de licitação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO no dia 18 de julho de 2022, as 09:00 horas, realizou a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.07.04.1, tipo menor preço global, para a **AQUISIÇÃO DE LIVROS INFANTO JUVENIL PARA AS ESCOLAS DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE**, obtendo como vencedora a empresa: **INDUSTRIA & COMERCIO ALVES**, inscrita no CNPJ nº 42.002.171/0001-08, com o valor global de **R\$ 116.999,98 (CENTO E DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)**. Ocorre que no dia 06 de outubro de 2022, fora firmada a rescisão do contrato avençado com a referida empresa, conforme documento no processo licitatório.

Diante do fato, esta Secretaria consultou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.07.22.1 e verificou a constatação de licitantes remanescente por ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Após a verificação, fora formalizadas as convocações as referidas licitantes, obedecendo a ordem de classificação, e, neste ponto, registra-se que a licitante **COMERCIAL FERREIRA & PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº **39.470.788/0001-35**, classificada em segundo lugar no processo de licitação, recebeu a convocação da administração e **se manifestou aceitando firmar o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado**, e a executar o objeto remanescente no processo com o preço do primeiro colocado, para atender o contrato. Assim, conforme autorização da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, apenas, esta secretaria formaliza o processo administrativo de dispensa de licitação, fundamentado no inciso XI, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Conforme exposto, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base no preço do contrato rescindido e o contratante para a satisfação do referido objeto em dispensa de licitação efetivada pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO foi feita a escolha da empresa **COMERCIAL FERREIRA & PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº **39.470.788/0001-35**, localizada na Rua Gustavo Sampaio, 613, Parquelandia - Fortaleza-CE, CEP: 60.455-001, representada pelo(a) Sr. **RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA**, portador(a) do CPF nº **889.684.993-49**.

DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
ANTONIO LUCAS FEITOZA DE SOUSA

Presidente da CPL do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE